

TC 010.321/2017-9

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Engenheiro Navarro/MG

Responsáveis: Sileno Dias Lopes Silva (CPF 478.328.866-68), Paulo Afonso dos Santos (CPF 165.184.116-00) e CAF – Construtora e Prestação de Serviços Ltda. (CNPJ 03.860.025/0001-53)

Advogados ou procuradores: Décio Marílio Dias, OAB/MG 139.985, Frank Weslen Lopes, OAB/MG 122.336 (peça 35); Vicente Soares Duarte, OAB/MG 130.33, Aélson Alves dos Santos, OAB/MG 68.254, Edmilson Souto Silva, OAB/MG 110.154 (peça 41)

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar (citação)

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal - CAIXA, em razão da não consecução dos objetivos pactuados no Contrato de Repasse 299.743-86/2009, (Siconv 708101) celebrado entre o Ministério das Cidades e o município de Engenheiro Navarro-MG, com a interveniência da CAIXA, tendo por objeto “a transferência de recursos financeiros da União para a execução de pavimentação de diversas ruas”.

1.1 Este processo foi inicialmente instruído pela Secretaria de Controle Externo do Estado de Minas Gerais, sendo posteriormente transferido para a Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial.

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na cláusula quarta do termo de ajuste (peça 2, p. 28) foram previstos R\$ 503.214,33 para a execução do objeto, dos quais R\$ 493.100,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 10.114,33 corresponderiam à contrapartida.

3. Os recursos federais foram repassados parcialmente, em 3 parcelas, mediante as ordens bancárias a seguir descritas (peça 3, p. 32):

ORDEM BANCÁRIA	DATA	VALOR
2011OB809336	15/12/2011	R\$ 295.268,29
2012OB907201	13/9/2012	R\$ 92.604,17
2015OB800620	9/1/2015	R\$ 1.676,54

4. O ajuste vigeu no período de 31/12/2009 a 30/9/2016.

5. O Relatório do Tomador de Contas Especial 94/2016 (peça 3, p. 32-35) concluiu que os fatos apurados no processo indicam a ocorrência de prejuízo ao erário oriundo de irregularidades na execução física do objeto do ajuste, uma vez que, embora tenha havido a execução de 78,66% do objeto pactuado, as obras não apresentam funcionalidade e a parcela executada apresenta vícios construtivos e não coerentes ao projeto encaminhado à Caixa. Assim, avaliou o dano em 100% dos recursos repassados,

atribuindo a responsabilidade aos Srs. Paulo Afonso dos Santos (CPF 165.184.116-00) e Sileno Dias Lopes Silva (CPF 478.328.866-68).

6. Não constavam dos autos a prestação de contas do ajuste, (incluindo as notas fiscais referentes à execução da obra), nem os cheques e/ou comprovantes de pagamentos referente a sua conta específica, impossibilitando a identificação dos valores recebidos pela empresa que executou as obras, bem como as datas dos recebimentos. Instrução presente na peça 7 destacou que tais informações eram fundamentais para a continuidade deste processo, uma vez que a empresa em questão deveria ser também responsabilizada, devendo ser citada solidariamente com os demais responsáveis retro mencionados.

7. Com vistas ao saneamento das questões tratadas na seção “Exame Técnico”, da instrução presente na peça 7, para fins de promover a adequada caracterização do débito, considerou-se necessária, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, a realização de diligências ao órgão concedente e ao banco responsável pela movimentação dos recursos do convênio em comento.

8. Diante do exposto, naquela instrução foi proposto realizar diligência, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, para que, no prazo de 15 dias, fossem encaminhados os seguintes documentos:

a) ao Ministério das Cidades: prestações de contas parciais e/ou final, com todos os documentos e análises realizadas, referentes ao Contrato de Repasse 299.743-86/2009 (Siconv 708101), apresentada pelo município de Engenheiro Navarro-MG;

b) à Caixa Econômica Federal – Agência 0132-5 – Montes Claros/MG: extrato bancário da conta corrente 00647221-1, vinculada ao Contrato de Repasse 299.743-86/2009, (Siconv 708101), bem como as cópias dos respectivos cheques (frente e verso) e/ou comprovantes de pagamentos e, ainda, extratos de aplicações financeiras relacionadas ao mesmo convênio.

9. As diligências foram realizadas por intermédio dos Ofícios Secex/MG 1927/2017 e 1928/2017, datados de 26/6/2017, presentes nas peças 9 e 10. Em resposta vieram aos autos os documentos presentes nas peças 13 a 15.

10. Analisando-se os documentos presentes nos autos, verifica-se que o Relatório de Acompanhamento de Engenharia, realizado pela CAIXA, datado de 31 de agosto de 2015 (peça 3, p. 17) constatou as seguintes irregularidades a execução das obras do Contrato de Repasse 299.743-86/2009, (Siconv 708101):

A funcionalidade das obras está comprometida pela deterioração do pavimento já observada em diversos pontos.

Esta deterioração com aparecimento de buracos no pavimento, em ruas de pouco trânsito, é indício de que foi utilizado materiais de baixa qualidade na pavimentação executada ou que a espessura da capa asfáltica é inferior ao especificado.

As placas de identificação das ruas foram executadas com adesivos sobre chapa metálica. Estes adesivos encontram-se descorando em algumas placas e em outras já não existem mais. Não foi executado o serviço de drenagem projetado.

Existem, em diversas ruas, valas resultantes de serviços de ligações de água ou esgoto que não foram devidamente recapeadas.

As rampas de acessibilidade não têm nenhuma funcionalidade, pois foram executadas em desacordo com as normas (ABNT - NBR-9050/04).

11. Foi constatado ainda que embora tenha sido executado 78,66% do objeto pactuado, este não apresenta funcionalidade e a parcela executada apresenta vícios construtivos e não coerentes ao projeto encaminhado à CAIXA.

12. Após o esgotamento do prazo estabelecido nas notificações enviadas aos responsáveis, e ante a não devolução dos recursos liberados ao contrato em virtude das irregularidades apontadas no presente autuado, a área técnica concluiu pela instauração da tomada de contas especial e impugnação de todo o valor liberado ao contrato, em conformidade com os resultados descritos nos relatórios de fiscalização. Quanto aos recursos da contrapartida, restou comprovada a sua execução financeira proporcional à execução física aprovada.
13. Cabe destacar que foram pagas as seguintes parcelas: R\$ 342.037,19 em 17/2/2012 (peça 3, p. 21), sendo R\$ 295.268,29 provenientes de recursos públicos federais, ainda durante a gestão do Sr. Sileno Dias Lopes Silva; e R\$ 107.250,00 em 25/1/2013 (peça 3, p. 21) sendo R\$ 92.604.17 provenientes de recursos públicos federais, durante a gestão do Sr. Paulo Afonso dos Santos.
14. Instrução presente na peça 18 discordou da responsabilização proposta na fase interna desta TCE, qual seja, os valores integrais para a responsabilização solidária de ambos os prefeitos, Sr. Sileno Dias Lopes Silva, prefeito na gestão 2009 - 2012 e o Sr. Paulo Afonso dos Santos, prefeito na gestão 2013 - 2016.
15. Conforme se extrai dos autos, a empresa CAF - Construtora e Prestação de Serviços Ltda. concorreu para a ocorrência do débito, uma vez que, de acordo com o documento de peça 3, p. 16, foi a responsável pela realização das obras e pelas irregularidades nelas constantes.
16. Segundo os artigos 4º e 5º da Lei 8.443/1992, o Tribunal de Contas da União tem jurisdição própria e privativa sobre as pessoas e matérias sujeitas à sua competência, abrangendo todos os responsáveis pela aplicação de recursos federais.
17. Já o § 2º do art. 16 da mesma lei determina que deve o Tribunal, ao julgar irregulares as contas, fixar a responsabilidade solidária do agente público que praticou o ato irregular, e do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.
18. No caso em tela, em que a obrigação foi assumida entre a empresa CAF - Construtora e Prestação de Serviços Ltda. e o município de Engenheiro Navarro/MG, resta claro que a empresa é o terceiro mencionado no § 2º do artigo 16 da Lei 8.443/1992.
19. Nesse sentido, a jurisprudência consolidada aponta que o TCU, quando do julgamento pela irregularidade das contas de determinado responsável, pode fixar, quanto ao débito apurado, a responsabilidade solidária de agente privado que haja concorrido para o dano, podendo ainda condená-lo ao pagamento da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 (Acórdãos 2.262/2015-TCU-Plenário, rel. BENJAMIN ZYMLER; 2.781/2015-TCU-1ª Câmara, rel. JOSÉ MÚCIO MONTEIRO; 3.099/2015-TCU-1ª Câmara, rel. JOSÉ MÚCIO MONTEIRO, 3.433/2015-TCU-1ª Câmara, rel. JOSÉ MÚCIO MONTEIRO; 6.412/2015-TCU-2ª Câmara, rel. MARCOS BEMQUERER; 8.670/2015-TCU-2ª Câmara, rel. ANA ARRAES e 8.922/2015-TCU-2ª Câmara, rel. MARCOS BEMQUERER).
20. Assim, instrução presente na peça 18 considerou que deveria haver a responsabilização do Sr. Sileno Dias Lopes Silva pelo valor de R\$ 295.268,29, (pago com recursos públicos federais em 17/2/2012, durante a sua gestão) solidariamente com a empresa responsável pela execução das obras, CAF - Construtora e Prestação de Serviços Ltda., bem como a responsabilização do Sr. Paulo Afonso dos Santos pelo valor de R\$ 92.604.17 (pago com recursos públicos federais em 25/1/2013, durante a sua gestão), solidariamente com a referida empresa.
21. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” daquela instrução permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade solidária do Sr. Sileno Dias Lopes Silva com a empresa CAF - Construtora e Prestação de Serviços Ltda., bem como a responsabilidade solidária do Sr. Paulo Afonso dos Santos também com a empresa CAF - Construtora e Prestação de Serviços Ltda. e apurar adequadamente o débito a eles atribuído. Propôs-se, por conseguinte, que se promovesse a citação dos responsáveis.

22. As citações foram realizadas por intermédio dos Ofícios Secex/mg 2026/2017-peça 27 e 2027/2017-peça 29 (empresa), 2025/2017-peça 28 (Sr. Sileno) e 2028/2017-peça 30 (Sr. Paulo).

23. Apesar de os Srs. Sileno Dias Lopes Silva e Paulo Afonso dos Santos terem tomado ciência dos expedientes que lhes foram encaminhados, conforme atestam os avisos de recebimento (AR) que compõem as peças 32 e 33, tendo inclusive solicitado prorrogações de prazo, não atenderam as citações e não se manifestaram quanto às irregularidades verificadas.

24. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inertes os aludidos responsáveis, foram considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

25. Já a empresa CAF – Construtora e Prestação de Serviços Ltda. apresentou seus argumentos de defesa por intermédio dos documentos presentes na peça 37.

26. Após análise dos argumentos de defesa apresentados, instrução presente na peça 45 concluiu que:

40. Diante da revelia dos Srs. Sileno Dias Lopes Silva e Paulo Afonso dos Santos e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que os responsáveis sejam condenados em débito, bem como que lhes seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.a

41. Em face da análise promovida nos itens 30 a 39, desta instrução, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela empresa CAF – Construtora e Prestação de Serviços Ltda., uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a ela atribuídas.

42. Os argumentos de defesa tampouco lograram afastar o débito imputado à responsável. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem sua boa-fé ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade. Desse modo, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à sua condenação em débito e à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

27. Diante do exposto, naquela instrução foi proposto:

a) considerar, para todos os efeitos, revéis os Srs. Sileno Dias Lopes Silva (CPF 478.328.866-68) e Paulo Afonso dos Santos (CPF 165.184.116-00) dando-se prosseguimento ao processo, conforme preceitua o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, § 8º, do RI/TCU;

b) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela empresa CAF – Construtora e Prestação de Serviços Ltda. (CNPJ 03.860.025/0001-53);

c) julgar irregulares as contas dos Srs. Sileno Dias Lopes Silva (CPF 478.328.866-68) e Paulo Afonso dos Santos (CPF 165.184.116-00) e da empresa CAF – Construtora e Prestação de Serviços Ltda. (CNPJ 03.860.025/0001-53) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b” e “c”, 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso II e III, 210 e 214, inciso III, do RI/TCU;

d) condenar, em solidariedade, o Sr. Sileno Dias Lopes Silva (CPF 478.328.866-68), e a empresa CAF – Construtora e Prestação de Serviços Ltda. (CNPJ 03.860.025/0001-53) ao pagamento das importâncias a seguir especificada e fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem perante este Tribunal, em respeito ao art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescidas de juros de mora calculados a partir da

data indicada até a data do efetivo recolhimento e com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente:

VALOR ORIGINAL EM REAIS	DATA DA OCORRÊNCIA
R\$ 295.268,29	17/2/2012

e) condenar, em solidariedade, o Sr. Paulo Afonso dos Santos (CPF 165.184.116-00) e a empresa CAF – Construtora e Prestação de Serviços Ltda. (CNPJ 03.860.025/0001-53) ao pagamento da importância a seguir especificada e fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem perante este Tribunal, em respeito ao art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora calculados a partir da data indicada até a data do efetivo recolhimento e com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente:

VALOR ORIGINAL EM REAIS	DATA DA OCORRÊNCIA
R\$ 92.604,17	25/1/2013

f) aplicar, com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI/TCU, multa individual aos Srs. Sileno Dias Lopes Silva (CPF 478.328.866-68) e Paulo Afonso dos Santos (CPF 165.184.116-00) e à empresa CAF – Construtora e Prestação de Serviços Ltda. (CNPJ 03.860.025/0001-53), fixando o prazo de 15 dias, a partir da notificação, para que, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU, comprovem perante este Tribunal o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional do valor atualizado monetariamente desde a data do acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação em vigor.

28. Após a instrução de mérito (peça 45), já ter sido realizada, o Sr. Paulo Afonso dos Santos apresentou seus argumentos de defesa, por intermédio dos documentos presentes na peça 48. Assim o Exmo. Ministro Relator determinou a restituição dos autos à Unidade Técnica para análise, (peça 50).

EXAME TÉCNICO

Argumentos de defesa apresentados pelo Sr. Paulo Afonso dos Santos:

29. Afirma que, embora conste nos autos que existem nos serviços aferidos e pagos vícios construtivos, que não são coerentes ao previsto em projeto encaminhado à Caixa e não apresentam funcionalidade, vícios estes, no seu entendimento, de responsabilidade única e exclusiva do ex-prefeito, Sileno Dias Lopes Silva, a GIDUR informou que o que ensejou a TCE é a não execução total do objeto.

30. Acrescenta que, embora ainda tenha o Município de Engenheiro Navarro, na sua pessoa, desde o ano de 2013 requerido providências mediante ofícios a GIDUR, solicitado e realizado reuniões com a GIDUR à respeito dessa obra, essa nada se referiu em seu parecer sobre esse fato, nem sobre o fato do Município em tela ter ingressado com uma Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa cumulada com ressarcimento ao erário público em face do apontado ex-prefeito, Sileno Dias Lopes Silva e da empreiteira que iniciou e executou parcialmente a obra objeto deste contrato de repasse.

31. Alega que a documentação das duas prestações de contas parciais foi disponibilizada pela Caixa através de 02 CD's — Rom, conforme demonstra o Ofício 0085/2017/GEGOP, e a Nota Fiscal 000661 emitida em 08-02-2012, no valor de R\$ 342.037,19, mais a Nota de Empenho — Exercício 2012 — Ficha 00508 — Empenho/Tipo 00263/001 Global de igual valor, comprovam que a 1ª Medição dos

serviços em tela ocorreu em fevereiro de 2012, foram executados pelo ex-prefeito, Sileno Dias Lopes Silva e o pagamento foi realizado.

32. Em consulta ao site de acompanhamento de obras SIURB, o contrato de repasse 0299.743-86 está com 78,6% de evolução do cronograma físico, data da última medição 3/8/2012. Ou seja, as duas medições realizadas são de exclusiva responsabilidade do ex-prefeito, Sileno Dias Lopes Silva.

33. Afirma que, ao iniciar sua gestão de 1/1/2013 a 31/12/2016, atinente a matéria em apreço, encontrou já efetuado o pagamento atinente a 1ª Medição da obra em tela a empresa CAF no valor de R\$ 342.037,19 que ocorreu em 17-02-2012. Bem como, se encontrava inscrito em Restos à Pagar a 2ª Medição no valor de R\$ 107.250,00, acompanhada da nota de empenho liquidada, nota fiscal, boletim de medição e recurso financeiro liberado pela CAIXA. Assim, diante dessa documentação, o pagamento foi efetuado em 25/1/2013.

34. Assim, a CAIXA tinha liberado o pagamento e aprovado o boletim de medição. Não havendo culpa e menos ainda dolo por parte dele. Haja vista que a obra era acompanhada por engenheiros e que a equipe técnica da CAIXA acompanhou e realizou fiscalização e vistoria da obra, além da liberação dos recursos para pagamento.

Análise dos argumentos de defesa apresentados pelo Sr. Paulo Afonso dos Santos:

35. De fato, o responsável não se manteve inerte em relação a situação das obras por ele encontradas no início de seu mandato. Ele apresentou ofícios encaminhados à Caixa, relatando a situação das mesmas e solicitando providências, conforme se verifica a seguir:

Ofício PMEN 132/2013, de 16/5/2013, peça 48, p. 6/8;

Ofício PMEN 315/2013, de 17/10/2013, peça 48, p. 8/9.

36. Também foi apresentado pelo responsável ofício dele encaminhado à empresa responsável pela execução das obras (Ofício PMEN 065/2014, de 14/3/2014 – peça 48, p. 10), notificando-a para dar continuidade a obra.

37. Também assiste razão ao responsável quanto ao fato de que, quanto ao pagamento realizado em seu mandato, que foi motivo de citação e responsabilização dele em instruções anteriores, este somente ocorreu porque estava inscrito em restos à pagar, acompanhado da nota de empenho, nota fiscal, boletim de medição e com liberação de recurso pela CAIXA, indicando que tudo estava correto como se encontra prescrito no contrato de repasse.

38. Embora não tenha apresentado tais documentos, verifica-se que consta na peça 14, p. 15, autorização de pagamento assinada pelo prefeito antecessor, Sr. Sileno Dias Lopes Silva, em 28/12/2012, na qual ele autoriza a Caixa Econômica Federal a efetuar o pagamento da nota de empenho 00263/002, de 27/12/2012, nota fiscal 19, emitida em 27/12/2012 em favor da empresa CAF – Construtora e Prestação de Serviços Ltda., no valor de R\$ 107.250,00 (dos quais conforme se verifica no item 13 desta instrução, R\$ 92.604,17 provenientes de recursos públicos federais) referente à segunda medição. Tais documentos também são citados na Ação Civil Pública (peça 48, p. 17-18).

39. Assim os atos de gestão necessários ao pagamento foram realizados pelo prefeito antecessor. Portanto, verifica-se que toda a obra executada pela empresa CAF foi no mandato do ex-prefeito, Sileno Dias Lopes Silva.

40. Adicionalmente, em 1/11/016 o Município de Engenheiro Navarro, através da pessoa do responsável ingressou com Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa cumulativa com ressarcimento ao erário em face do ex-prefeito Sileno Dias Lopes Silva e da empresa CAF inerente a obra em tela, (peça 48, p. 13-24).

41. De acordo com a jurisprudência consolidada deste Tribunal, compete ao prefeito sucessor continuar a execução do objeto do ajuste e, ao final do prazo de vigência, apresentar as contas referentes

à totalidade dos recursos federais recebidos, mesmo quando parte da execução tenha ocorrido durante o mandato do antecessor (Acórdãos 4.397/2009 - TCU – 1ª Câmara, Rel. AUGUSTO NARDES; 6.572/2009 - TCU – 2ª Câmara, Rel. BENJAMIN ZYMLER; 1.737/2008 - TCU – 2ª Câmara, Rel. ANDRÉ DE CARVALHO, dentre outros).

42. Entretanto, verifica-se que o responsável realizou as providências que lhe eram necessárias (notificações à Caixa e à empresa responsável pela execução das obras), bem como ingressou com ação civil pública na Comarca de Bocaiúva em face dos responsáveis pelas irregularidades tratadas nesta TCE. Tais procedimentos justificam a não continuidade da obra

43. Assim, considerando que o pagamento por ele realizado em 25/1/2013 se deveu a documentos comprobatórios, fiscais e autorizativos realizados na gestão anterior, não vislumbramos, após a apresentação dos argumentos de defesa do responsável, nenhum ato irregular que viesse a justificar a sua responsabilização nesta Tomada de Contas Especial. Portanto, em fase posterior deste processo, quando por ocasião de nova proposta de julgamento de mérito, deverá ter o seu nome retirado do polo passivo desta Tomada de Contas Especial.

44. Em face desta nova situação, em que é excluída a responsabilidade do Sr. Paulo Afonso dos Santos, faz-se necessária a realização de novas citações solidárias, envolvendo exclusivamente o prefeito antecessor, Sr. Sileno Dias Lopes Silva e a empresa responsável pela realização das obras, CAF - Construtora e Prestação de Serviços Ltda., pela totalidade dos pagamentos realizados.

CONCLUSÃO

45. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, afastar a responsabilidade do Sr. Paulo Afonso dos Santos e consequentemente retirar do polo passivo desta Tomada de Contas Especial, em momento processual posterior, o seu nome, bem como definir a responsabilidade solidária do Sr. Sileno Dias Lopes Silva com a empresa CAF - Construtora e Prestação de Serviços Ltda., e apurar adequadamente o débito a eles atribuído. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação dos responsáveis.

46. Adicionalmente, cabe destacar que a empresa CAF - Construtora e Prestação de Serviços Ltda. consta com a situação de “baixada” no sistema CNPJ da Receita Federal. Entretanto, de acordo com a jurisprudência do TCU (Acórdão 1.512/2015 – 1ª Câmara – Rel. BRUNO DANTAS, a situação de “baixa” de empresa no Sistema CNPJ da Receita Federal não indica, necessariamente, o fim da personalidade jurídica, que somente ocorre após a liquidação da sociedade e o cancelamento de sua inscrição no órgão competente (art. 51 do Código Civil). Na ausência de provas de sua liquidação, a pessoa jurídica pode ser responsabilizada pelo TCU.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

47. Informa-se que há delegação de competência do relator deste feito, Exmo. Ministro Vital do Rêgo, para as citações propostas, nos termos da Portaria VR 1 de 8/1/2015.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

48. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) citar o Sr. Sileno Dias Lopes Silva (CPF 478.328.866-68), na condição de então prefeito do município de Engenheiro Navarro na gestão 2009-2012, e a empresa CAF - Construtora e Prestação de Serviços Ltda. – CNPJ 03.860.025/0001-53, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno do TCU, para que, no prazo de 15 dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres do Tesouro Nacional as quantias a seguir, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até a data do efetivo recolhimento e abatendo-se valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente, em razão de:

Conduta do Sr. Sileno Dias Lopes Silva: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos do Contrato de Repasse 299.743-86/2009, (Siconv 708101), em razão da contratação, pagamento, aceitação, e autorização de pagamento posterior de obras, à empresa CAF - Construtora e Prestação de Serviços Ltda., realizadas com baixa qualidade, sem funcionalidade e com problemas de execução, quais sejam:

A funcionalidade das obras está comprometida pela deterioração do pavimento já observada em diversos pontos;

Esta deterioração com aparecimento de buracos no pavimento, em ruas de pouco trânsito, é indício de que foi utilizado materiais de baixa qualidade na pavimentação executada ou que a espessura da capa asfáltica é inferior ao especificado.

Não foi executado o serviço de drenagem projetado.

Existem, em diversas ruas, valas resultantes de serviços de ligações de água ou esgoto que não foram devidamente recapeadas.

As rampas de acessibilidade não têm nenhuma funcionalidade, pois foram executadas em desacordo com as normas (ABNT - NBR-9050/04).

O objeto realizado não apresenta funcionalidade e a parcela executada apresenta vícios construtivos e não coerentes ao projeto encaminhado à CAIXA.

Dispositivos violados: art. 37, caput c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 145 do Decreto 93.872/1986,

Conduta da empresa CAF - Construtora e Prestação de Serviços Ltda.: execução de obras, no município de Engenheiro Navarro/MG, pagas com recursos provenientes do Contrato de Repasse 299.743-86/2009, (Siconv 708101), com baixa qualidade, sem funcionalidade e com problemas de execução, quais sejam:

A funcionalidade das obras está comprometida pela deterioração do pavimento já observada em diversos pontos.

Esta deterioração com aparecimento de buracos no pavimento, em ruas de pouco trânsito, é indício de que foi utilizado materiais de baixa qualidade na pavimentação executada ou que a espessura da capa asfáltica é inferior ao especificado.

Não foi executado o serviço de drenagem projetado. Existem, em diversas ruas, valas resultantes de serviços de ligações de água ou esgoto que não foram devidamente recapeadas.

As rampas de acessibilidade não têm nenhuma funcionalidade, pois foram executadas em desacordo com as normas (ABNT - NBR-9050/04).

O objeto realizado não apresenta funcionalidade e a parcela executada apresenta vícios construtivos e não coerentes ao projeto encaminhado à CAIXA.

Dispositivos violados: arts. 37, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil e arts. 66 e 70 da Lei 8.666/1993

VALOR ORIGINAL	DATA DA OCORRÊNCIA
R\$ 295.268,29	17/2/2012
R\$ 92.604,17	25/1/2013

Valor atualizado até 2/4/2018: R\$ 553.913,24 - Demonstrativo de débito presente na peça 51;



- b) informar aos responsáveis que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, desde as datas da ocorrência até a data do recolhimento, nos termos do § 1º do art. 202 do Regimento Interno do TCU;
- c) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, inciso VI, da Resolução-TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;
- d) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, inciso VII, da Resolução-TCU 170/2004, que o não atendimento à citação implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo; e
- e) encaminhar aos responsáveis cópia desta instrução, para subsidiar as suas defesas.

Secex/MG, em 29/5/2018
(Assinado eletronicamente)
Herbert Newton Mota Guerra
AUFC – matr. 3.056-2



Matriz de responsabilização

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos do Contrato de Repasse 299.743-86/2009, (Siconv 708101), em razão da contratação, pagamento, aceitação e autorização de pagamento posterior de obras, à empresa CAF - Construtora e Prestação de Serviços Ltda., realizadas com baixa qualidade, sem funcionalidade e com problemas de execução	Sileno Dias Lopes Silva (CPF 478.328.866-68),	01/01/2009 a 31/12/2012	Não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos transferidos do Contrato de Repasse 299.743-86/2009, (Siconv 708101), em razão da contratação, pagamento, aceitação e autorização de pagamento posterior de obras, à empresa CAF - Construtora e Prestação de Serviços Ltda., realizadas com baixa qualidade, sem funcionalidade e com problemas de execução	Ao não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos transferidos do Contrato de Repasse 299.743-86/2009, (Siconv 708101), em razão da contratação, pagamento, aceitação e autorização de pagamento posterior de obras, à empresa CAF - Construtora e Prestação de Serviços Ltda., realizadas com baixa qualidade, sem funcionalidade e com problemas de execução, causou dano ao Erário.	- Não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável do responsável. - É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara. É razoável afirmar que era exigível, do responsável, conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam
Execução de obras, no município de Engenheiro Navarro/MG, pagas com recursos provenientes do Contrato de Repasse 299.743-86/2009, (Siconv 708101), nos exercícios de 2012 e 2013, com baixa qualidade, problemas de execução, e sem funcionalidade	CAF - Construtora e Prestação de Serviços Ltda. – CNPJ 03.860.025/0001-53	N/A	Executar obras, no município de Engenheiro Navarro/MG, pagas com recursos provenientes do Contrato de Repasse 299.743-86/2009, (Siconv 708101), nos exercícios de 2012 e 2013, com baixa qualidade, problemas de execução, e sem funcionalidade.	Ao executar obras, no município de Engenheiro Navarro/MG, pagas com recursos provenientes do Contrato de Repasse 299.743-86/2009, (Siconv 708101), nos exercícios de 2012 e 2013, com baixa qualidade, problemas de execução, e sem funcionalidade, causou dano ao Erário	Não aplicável por se tratar de pessoa jurídica. Entretanto, ao receber recursos públicos federais pela execução de obras com baixa qualidade, problemas de execução, e sem funcionalidade, a empresa deve ser chamada para esclarecer os indícios de ilegalidade na aplicação dos recursos públicos.